



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.973 - SP (2016/0324854-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **JOSIANE DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADOS : **VALMIR DOS SANTOS - SP247281**
: **PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO - SP264002**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA OMITIDA.

1. O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial apontando violação do art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não analisou as questões levantadas nos Embargos de Declaração.

2. O prequestionamento da matéria suscitada se mostra especialmente relevante em razão do atual posicionamento do STJ de que "à semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda" (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.10.2015)

3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.973 - SP (2016/0324854-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **JOSIANE DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADOS : **VALMIR DOS SANTOS - SP247281**
: **PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO - SP264002**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Cortei segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Não comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

5. Agravo legal improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 172, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil/1973, 80 da Lei 8.213/1991, 116 do Decreto 3.048/1999, 5º da Portaria MPS 119/2006. Afirma que o aresto objurgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar as questões levantadas nos Embargos de Declaração. Sustenta que, "especificamente quanto ao requisito econômico, qual seja, o de que o preso deve ser considerado pessoa de "baixa renda", há se aplicar com PARCIMÔNIA o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.973 - SP (2016/0324854-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 16.12.2016.

Merece prosperar a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973.

De acordo com o referido dispositivo legal, os Embargos Declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Transcrevo as alegações suscitadas pelo recorrente na petição dos Aclaratórios, *in verbis* (fls. 160-161, e-STJ):

A improcedência do pedido teve por fundamento o último salário-de-contribuição integral do genitor da autora, superior ao limite legal em apenas R\$15,09.

O Parquet, em suas razões de recurso, apontou que a diferença entre a última remuneração integral do segurado, antes do seu recolhimento ao cárcere, é ligeiramente superior ao teto previsto na referida portaria, o que não obsta, segundo a jurisprudência dominante, a concessão do auxílio-reclusão, eis que tem prevalecido o entendimento pela possibilidade de relativização do critério objetivo definido no art. 116 do Decreto nº 3.048/1999.

A Colenda Sétima Turma, no v. acórdão de fls. 125/128v, houve por bem reiterar integralmente a r. decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, sem todavia enfrentar os argumentos aduzidos pelo órgão ministerial.

(...)

Por outro lado, também há omissão no v. acórdão embargado por não ter a Sétima Turma deste E. Tribunal enfrentado os argumentos aduzidos pelo órgão ministerial, notadamente se reconhece ou não a possibilidade de flexibilização do conceito de "baixa renda" definido, no art. 116 do Decreto nº 3.048/1999, o que é extremamente relevante no caso em tela, dada a diferença de apenas R\$ 15,09 entre o teto estabelecido na Portaria MPS nº 119/2006, vigente à data da prisão (fls. 73), e o valor do último salário recebido pelo segurado (fls. 93), lembrando-se que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de ser possível a aludida flexibilização em casos como o presente.

Com efeito, na leitura do voto condutor, às fls. 167-171, e-STJ, constata-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os argumentos levantados pela parte, nas razões dos Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal questão revela-se especialmente relevante em razão do posicionamento do STJ de que "à semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda" (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13.10.2015).

Dessa forma, deixando o Tribunal regional de apreciar tema importante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o que justifica o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos Aclaratórios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM

1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada.

2. Apesar do acolhimento dos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão da apelação, em que se explicitou, além da tese do julgamento extra petita, a existência de ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem não teceu considerações sobre o ponto, limitando-se a determinar o afastamento dos expurgos inflacionários e a impossibilidade de cumulação da SELIC com juros de mora. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de omissão quanto à questão em torno da coisa julgada e, em consequência, a violação ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 739.152/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.09.2005).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0324854-2

REsp 1.643.973 / SP

Números Origem: 00015226720104039999 0800004268 201003990015224 800004268

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSIANE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : VALMIR DOS SANTOS - SP247281
PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO - SP264002
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Reclusão (Art. 80)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.